Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1508/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11281/2015
PROTOCOLO	**:** 1613244
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 160.625,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA E DE TAPABURACOS – NOTAS DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de notas de empenho que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A publicação intempestiva de atos administrativos que exijam essa providência enseja a aplicação de multa responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular a formalização das Notas de Empenho nº 2448/2013 e nº 164/2014, provenientes da Ata de Registro de Preços nº 1/2013, e as execuções financeiras da contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Maracaju – MS e Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, com aplicação de multa, no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por publicação intempestiva dos extratos dos empenhos.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos das contratações públicas, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 1/2013, instrumentalizadas pelas Notas de Empenho (NE) n. 2448/2013 e n. 164/2014, emitidas pela Prefeitura Municipal de Maracaju à empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, objetivando a aquisição de materiais para a execução de serviços de recuperação asfáltica e de tapa-buracos, nos valores de R$ 11.424,58 (onze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente à NE n. 2448/2013, e de R$ 149.200,42 (cento e quarenta e nove mil e duzentos reais e quarenta e dois centavos), referente à NE n. 164/2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2013, e a Ata de Registro de Preços n. 1/2013, geradores das contratações em apreço, foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6860/2013, proferida no Processo TC/4816/2013.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor das contratações (2ª fase) e das respectivas execuções financeiras (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-2702/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos empenhos e das respectivas execuções financeiras.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR–MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-9589/2016, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalvas, da segunda e da terceira fases das contratações, em razão da publicação intempestiva e aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Analisando os autos, verifica-se que as notas de empenho foram pactuadas em observância ao art. 55 e ao art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, ressalvando, apenas, a publicação dos extratos dos empenhos fora do prazo.

A execução financeira das Notas de Empenho n. 2448/2013 e n. 164/2014 atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- (NE n. 2448/2013 + NE n. 164/2014):	R$ 160.625,00;
- Notas Fiscais:	R$ 160.625,00;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 160.625,00.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor das Notas de Empenho n. 2448/2013 e n. 164/2014 (2ª fase), provenientes da Ata de Registro de Preços n. 1/2013, bem como das respectivas execuções financeiras (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2 - pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito de Maracaju, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, por publicação, fora do prazo, dos extratos dos empenhos, em infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fundamento no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização das notas de empenho e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa por publicação intempestiva dos extratos dos empenhos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP